



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 3993524-43.2009.6.04.0000 – CLASSE 32 – MANAUS – AMAZONAS**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Maria Maurícia Auzier de Sousa

Advogado: Defensoria Pública da União

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No tocante à apontada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, não há como afastar a aplicação da Súmula nº 284/STF, pois se mostrou deficiente, no ponto, a fundamentação do recurso.
2. Para se entender pelo prequestionamento implícito, é necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada, o que não ocorreu na espécie.
3. Conforme diretriz jurisprudencial firmada por esta Corte, o prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.
4. Em sede de agravo regimental, não se admite a inovação de teses recursais.
5. Não havendo razões para a reforma da decisão agravada, essa deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive mark.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 31 de março de 2011.



MINISTRO MARCELO RIBEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) que julgou improcedente representação formulada com fundamento no art. 23, § 1º, I e § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 44):

REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPOSITURA EM 2009. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 180 DIAS. ART. 32 DA LEI N. 9.504/97. DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Os embargos de declaração opostos a essa decisão foram rejeitados.


O recorrente suscitou contrariedade aos arts. 275 do Código Eleitoral; 23, 32, 81 e 96 da Lei nº 9.504/97; 210 do Código Civil; 2º e 5º, II, XXXV e XXXVI, e 150, § 6º, da Constituição Federal.

Argumentou, inicialmente, que os vícios apontados nos embargos declaratórios não foram apreciados pela Corte de origem.

Alegou que o art. 32 da Lei nº 9.504/97 trata de prazo para guarda de documentação obrigatória pelos partidos e candidatos relativos às suas contas, não para o exercício de eventual representação por descumprimento de institutos eleitorais.

Defendeu que **“o limite para propositura da representação deveria levar em consideração a sanção aplicada, ou seja, a natureza jurídica da multa, que é penalidade administrativa, que prescreve em 5 (cinco) anos”** (fls. 83-84).

Sustentou violação ao direito de acesso à justiça, pois se retirou do *Parquet* a possibilidade de buscar sanção daqueles doadores que extrapolaram os limites previstos pela legislação eleitoral, impedimento que resultou de simples revisão de entendimento jurisprudencial.



Afirmou que a adoção, *in casu*, da nova orientação jurisprudencial vulnera o princípio da segurança jurídica, devendo ser aplicada apenas para as demandas futuras.

Acrescentou que (fl. 87)

[...] a manutenção do atual entendimento do TSE acerca da fixação do prazo de seis meses para propositura das representações por excesso de doação, retroagindo para atingir relações jurídicas constituídas no ano de 2006, implica em inequívoca anistia geral e irrestrita aos doadores que infringiram os limites previstos nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, o que viola frontalmente o princípio da legalidade.

Contrarrrazões às fls. 94-99.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 104-120).

Em 22.2.2011, neguei seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE (fls. 122-126).

Daí o presente agravo regimental, em que a Procuradoria-Geral Eleitoral aduz, em síntese, que:

a) é possível extrair do recurso especial que o aresto recorrido teria sido omissis, "já que seria '**... necessário que a Corte se pronunciasse, para fins das súmulas 282 e 356 do STF**'. Como se vê, não houve manifestação do Tribunal de origem sobre as questões postas nos embargos de declaração. Daí, portanto, a evidente afronta ao referido art. 275 da Lei 4.737/65" (fls. 130-131);

b) quanto à alegada falta de debate, no âmbito do Tribunal *a quo*, em torno da matéria constitucional, não há como negar que o mesmo tenha ocorrido, ainda que de forma implícita;

c) a decisão agravada deixou de examinar os fundamentos de índole constitucional lançados no recurso especial e no parecer exarado pela PGE;

d) em prol da reforma postulada, faz-se necessária nova incursão no âmbito da matéria constitucional, sobretudo pela ofensa perpetrada ao princípio da separação dos poderes;



e) nem a Lei das Eleições, nem qualquer outra norma estabelece prazo para ajuizamento de representações voltadas para a apuração da conduta ilícita de que tratam os arts. 23 e 81 da referida lei;

f) a Constituição Federal é taxativa e expressa ao definir a competência privativa da União para legislar sobre direito processual e eleitoral;

g) “Ao estabelecer **prazo decadencial** para o ajuizamento de representação voltada para a apuração da grave infração eleitoral de que se cuida, o acórdão recorrido incidiu em flagrante inconstitucionalidade, além de mergulhar num oceano de impropriedades que, lamentavelmente, contribuem para que o vulgo desacredite na lei e passe a achar que a impunidade sobrevive, imune da ação da Justiça” (fls. 133-134);

h) estão pendentes de exame mais de três mil representações, em que se discute a manutenção ou a pulverização processual de mais de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) em multas, além de outras sanções como a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos;

i) ainda no âmbito constitucional, não há como negar que o acórdão regional e a decisão agravada negaram vigência à garantia do livre acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição. “Até porque, dificilmente, poderá o Ministério Público (*órgão legitimado a levar à apreciação da justiça esse afrontoso dano à lisura eleitoral*) cogitar do impedimento do doador que infringe a lei, de contratar com o poder público ou de impunemente se candidatar” (fl. 136);

j) o prazo de cento e oitenta dias, a que alude o art. 32 da Lei das Eleições, refere-se tão somente ao período de conservação pelos candidatos ou partidos dos documentos concernentes às suas contas, não havendo razões jurídicas para adotá-lo como prazo decadencial para a apuração e aplicação das sanções relativas ao descumprimento dos limites das doações; e

k) o exame e julgamento das contas dos candidatos poderão ocorrer depois dos malfadados cento e oitenta dias fixados como prazo decadencial, o que certamente fará com que o Órgão Ministerial não consiga ajuizar as representações tempestivamente.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, na decisão agravada, exarei a seguinte fundamentação (fls. 124-126):

O recurso não merece prosperar.

No tocante à apontada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, o recurso é impreciso, uma vez que o recorrente não demonstra, de forma clara e objetiva, em que consistiria a alegada afronta. Diz apenas que os vícios apontados nos embargos surgiram no próprio acórdão embargado, sendo necessário o pronunciamento da Corte para os fins das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Assim, no ponto, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso, incidindo, por analogia, o Enunciado nº 284 do STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Cumpre salientar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado embargado.

Anoto, ainda, que os dispositivos constitucionais apontados como vulnerados não foram objeto de debate pelo Tribunal *a quo*. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento da matéria. Incidem, assim, os Enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No mais, assinalo que esta Corte, no julgamento citado no acórdão recorrido - REspe nº 36.552/SP -, debateu a fundo o tema em análise, entendendo, com base no art. 32 da Lei nº 9.504/97¹, que é de 180 dias, a contar da diplomação, o prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais.

Na ocasião, ponderou-se ser esta a melhor interpretação da lei, considerando o estatuído pelo referido dispositivo, segundo o qual, até 180 dias após a diplomação, devem os candidatos ou partidos conservar a documentação concernente às suas contas.

Assim, a dilação do prazo de ajuizamento das representações para cinco anos, como defende o recorrente, afigura-se desnecessária, porquanto é viável a obtenção de todos os dados necessários para o ingresso de tais ações dentro do prazo de 180 dias a contar da diplomação, com arrimo no que prevê o já mencionado art. 32 da Lei nº 9.504/97.

¹ Lei nº 9.504/97.

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

Portanto, adotado pelo Tribunal de origem o entendimento firmado por esta Corte no referido precedente, mantém-se hígido o acórdão regional.

O agravo não merece prosperar.

De fato, o ora agravante afirmou, nas razões recursais, que os vícios apontados nos embargos surgiram no próprio acórdão. Entretanto, deixou de especificar, de forma clara e objetiva, em que consistiriam as questões suscitadas nos embargos e não analisadas pelo Tribunal de origem.

Assim, no tocante à apontada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, não há como afastar a aplicação da Súmula nº 284/STF, pois se mostrou deficiente, no ponto, a fundamentação do recurso.

Ademais, ao contrário do alegado pela PGE, não há como reconhecer que os dispositivos constitucionais ditos violados foram indiretamente tratados pelo Tribunal de origem, pois, para se entender pelo prequestionamento implícito, é necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, confira-se o AgR-REspe nº 33.302/CE, rel. Min. Aldir Passarinho, PSESS de 4.11.2008.

No mais, reitero que esta Corte, após profundo debate do tema em análise, entendeu que é de 180 dias, a contar da diplomação, o prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

Quanto às argumentações relativas ao princípio da separação dos poderes, apontado como vulnerado, anoto que se trata de indevida inovação recursal, inadmissível em sede de agravo regimental, não sendo apta a modificar a decisão hostilizada.

Não havendo razões para a reforma da decisão agravada, essa deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 3993524-43.2009.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Maria Mauricia Auzier de Sousa (Advogado: Defensoria Pública da União).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 31.3.2011.